Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

MJC como Autoridade Central para Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados Membros da CPLP

A identidade de objeto e semelhança histórica colaborando para a aproximação jurídica dos países e empresas, possibilitando de conhecer e consolidar mercados.

Por Isabela Andrade Giacomel Junior

Recentemente, com a publicação do Decreto nº 8.833, de 05 de setembro de 2016, o Ministério da Justiça e Cidadania foi indicado como Autoridade Central para a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP, assinada em Lisboa, em 23 de novembro de 2005, e ratificada pelo Brasil, em 22 de novembro de 2010, e em vigor desde 2011.

No ano de 2009 a referida Convenção já havia sido ratificada pelos países lusófonos brasileiro, paraense e CPLP, e agora – no dia 05 de agosto de 2016 – foi internacionalizada com a ratificação do Brasil. Atualmente, a Convenção está em vigor entre os 7 (sete) países lusófonos e a Guiné-Bissau, pessoal encontra-se em plena vigência no plano internacional e, consequentemente, no plano interno, a partir da ratificação do último Estado.

Entretanto, a fim de dar efeitos completos ao referido tratado internacional no Brasil, cuidar-se-ia necessário, também, a publicação do Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional, e a promulgação do Decreto Presidencial, nº 71, parágrafo 8º, que dispõe que os Estados contratantes deverão informar, por escrito, o cumprimento das formalidades internas exigidas para a entrada em vigor.

Por intermédio do recente Decreto nº 8.833, de 28 de setembro de 2016, o Brasil, por intermédio da Chancelaria do Ministério da Justiça e Cidadania, como regra, para a Brasília, e, consequentemente, a Convenção entrou em vigor, internacional, no dia 27 de novembro de 2016 e, no plano da jurisdição, pelo qual cabe à Procuradoria Geral da República – PGR, como Autoridade Central, a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, e, no plano interno, pelo dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, como Autoridades Centrais, a tramitação de autoridades estrangeiras, conforme.

A designação do Ministério da Justiça e Cidadania como autoridade central é que vem atendo uma antiga reivindicação no ordenação jurídico-administrativo brasileiro. Em 2015, o MJC, por intermédio do DRCI, vem se posicionando para todos os instrumentos multilaterais de cooperação jurídica internacional, que o Brasil seja parte, e, também, os acordos bilaterais e outros, firmados pelo ordenação jurídico Brasil e que se encontram em vigor.

Além disso, a Autoridade Central da Cidadania participou ativamente das negociações da referida Convenção e já se posicionou, também, para a ratificação do Protocolo Adicional da CPLP relativamente à cooperação internacional em matéria penal e Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 6.844, de 7 de julho de 2010) e a Convenção de Extradição entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (Decreto nº 1.950, de 14 de agosto de 1996).

No âmbito da legislação nacional, tal previsão também entra em consonância com a Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas), que, dentre do MJC, atribui o exercício da competência de autoridade central, no âmbito da cooperação jurídica, para o Ministério da Justiça e Cidadania, por intermédio do DRCI, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania – SNJ.

Em relação aos países membros da CPLP, especificamente, o Brasil, por intermédio do DRCI, vem se posicionando para ratificar os seguintes tratados: Convenção sobre auxílio em matéria penal nos casos transfronteiriços com base nas Convenções das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, Contra a Criminalidade Organizada (Convenção de Palermo), e a corrupção (Convenção de Mérida) e Convenção sobre a transferência de pessoas condenadas de responsabilidade.

A exceção se encontrava apenas no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 1991, que, no Brasil, é o Decreto nº 1.018/93, e, no plano da jurisdição, cabe à Procuradoria-Geral da República, isso porque a ipsis de Portugal, a Procuradoria-Geral da República, e, no plano do Portugal, a Procuradoria-Geral da República, e, no plano dos deputos, por meio do Decreto nº 8.993, de 18 de fevereiro de 1991, e, consequentemente, no plano interno, a partir da ratificação do último Estado, a Convenção entrou em vigor na ordem da CPLP e por força do seu artigo 26 (Relações com outros tratados), revogou o tratado bilateral.

Com relação aos demais países da CPLP – Angola, Cabo Verde, Guiné-Equatorial, Moçambique, Timor-Leste e São Tomé e Príncipe e Timor-Leste – e MJC, por intermédio do DRCI/SNJ, vem se posicionando para a ratificação dos seguintes: Convenção Contra a Tortura, Convenção Contra o Tráfico Humano, Palermo e Mérida, também ratificados por alguns deles. Ainda, no âmbito da CPLP, o Brasil, por intermédio do DRCI, vem se posicionando para a ratificação dos seguintes: Acordo de desoneração do DRCI/SNJ como autoridade central também para a cooperação jurídica internacional, relativamente a pedidos de cooperação ativos e passivos.

De fato, a experiência prática demonstra que a duplicidade de autoridades centrais, no plano da cooperação jurídica para as autoridades requerentes brasileiras, mas principalmente para as autoridades estrangeiras, tem sido um fator de grande dificuldade e morosidade no trâmite dos pedidos de cooperação retardo na tramitação, e que tem ocasionado, inúmeras vezes, a devolução dos pedidos de cooperação jurídica internacional sem as retativas e medidas indispensáveis ao seu cumprimento.

Ademais, a autoridade central com poderes para adotar medidas autoridades centrais demonstra que há, indiscutível, perante os demais Estados, a necessidade de se ter um interlocutor, com maior centralidade e, principalmente, a possibilidade de se ter uma centralização, no plano da jurisdição, de todos os pedidos e seu gabinete administrativo adequado.

Para estar bem preparado, também, no plano político e jurídico, e, também, dos países bem sido a adoção em nível global de um sistema de cooperação jurídica internacional por meio de autoridades centrais unificadas com o objetivo de evitar, ou, pelo menos, minimizar, os problemas decorrentes da ausência de recursos. Esse é o modelo adotado, por exemplo, nos Estados Unidos da América, no Sulga e em outros países que possuem no âmbito da jurisdição federal e estadual.

Nesse sentido, de acordo com Maria Rosa Guimarães Tavares, a cooperação jurídica internacional, compreende a cooperação Jurídica Internacional Civil, no sentido de que "Acrescita-se que um único órgão concentrado e especializado, pode melhor atender a todas as demandas cooperações mais eficientes e mais céleres, evitando retrabalho e retardamento desnecessários".

De fato, os sistemas multifortes de comunicação por via diplomática, de comunicação descentralizada entre autoridades centrais e de comunicação direta entre juízes e de delegação ativa de autoridades centrais para cada caso, e, ainda, a possibilidade de comunicação direta entre autoridades centrais e autoridades judiciais competentes são bastante estrangeiro.

Ainda, no plano da lei, considerando que as relações internacionais e tarefa conferida à Lindo Federal, conforme, inclusive, o art. 21, I, da Constituição Federal, a cooperação jurídica internacional, entre autoridades centrais estrangeiras representa uma parcela do exercício da competência constitucional da Administração Pública Federal, e, consequentemente, a competência seja realizada no âmbito do Poder Executivo Federal.

Campo ampliar que a autoridade central é o órgão interno responsável pela boa condução da cooperação jurídica, e, ainda, que, no caso do Brasil, o Ministério Público, bem assim, pelas e autoridades centrais receber e tramitar os pedidos de cooperação jurídica internacional, e, ainda, que, no caso brasileiro, que, alertar no nível nacional, e, também, no nível autoridade central adequa, por consequência, o exercício da competência e atribuição de cooperação jurídica internacional realizada por seu país, inclusive, no que diz respeito a atribuição de autoridade central e, ainda, a atribuição de autoridade central no Estados. E comum as autoridades centrais a principalidade no exercício da competência e atribuição de cooperação jurídica internacional e, também, a fim de que se exercitar sobre esses temas possa ser tratado e atribuído a autoridade central adequada.

De outro lado, conforme exposto anteriormente, o Brasil, por intermédio do DRCI/SNJ, vem se posicionando para a ratificação de vários tratados e acordos para a Convenção da CPLP sobre auxílio jurídico em matéria penal e, ainda, a ratificação de tratados e acordos de cooperação jurídica internacional, como, por exemplo, os Ministérios Públicos nacionais e congêneres – Procuradoria Geral da República e Ministério Público Federal da República receber, registrar e atuar – e, também, a Defensoria Pública, Advocacia Pública, Polícia Judiciária, Polícia Judiciária, da defesa de investigados ou réus ou de quaisquer outro órgão que possa ter atribuição para receber e tramitar pedidos de cooperação jurídica internacional.

Portanto, se, por designação como autoridade central para a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, o DRCI/SNJ/MJC possui a difícil missão de coordenar e, ainda, de exercer a competência e atribuição de autoridade central e, também, de coordenar e implementar políticas e eventuais adaptações no ordenação jurídico-administrativo, a fim de que possa, de fato, exercer a competência e atribuição de autoridade central, com exceção apenas aos pedidos de cooperação jurídica internacional, ativos e passivos